



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004777-82.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEI DAVID, é apelado CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE B. DAVID.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025

PASTORELO KFOURI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. **9015**

Apelação Cível n. **0004777-82.2024.8.26.0003**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/2ª Vara Cível do Jabaquara

Juiz(a): Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Apelante (s): Sidnei David

Apelado (a)(s): CFT Technologies do Brasil Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São três os pontos de discussão: (i) o cabimento da apelação no caso concreto; (ii) a falta de dialeticidade recursal; (iii) a correção da decisão que extinguiu o cumprimento de sentença da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contra decisão que extingue o cumprimento de sentença é cabível o recurso de apelação, ainda que outro nome tenha sido dado à peça pelo magistrado singular.

4. A renovação de argumentos em sede recursal não configura, por si só, falta de dialeticidade. Preliminar rejeitada.

4. O valor do plano de saúde foi objeto de embargos na fase de conhecimento, rejeitados pelo juízo. Transitada em julgado a sentença, não há espaço no cumprimento de sentença para discussão que extrapole os limites da decisão.

5. A demonstração de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer autoriza a extinção do cumprimento de sentença.

5. Reconhecimento de que a obrigação depende de ato do próprio apelante nos autos de conhecimento que não foi objeto de recurso. Matéria preclusa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A apelação é o recurso cabível contra decisão que extingue o cumprimento de sentença; 2. A reiteração de argumentos contrários à sentença não configura, por si só, falta de dialeticidade recursal; 3. O cumprimento de sentença deve observar os estritos limites da decisão exequenda transitada em julgado. A demonstração da impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, no caso concreto, autoriza a extinção do cumprimento de sentença”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispositivos relevantes citados:.n/a.
Jurisprudência relevante citada:.n/a.

Contra a r. decisão a fls. 131/132, que extinguiu o cumprimento de sentença por reconhecer que parte da execução não corresponde ao título executivo judicial e outra parte, para ser cumprida, depende de ato do próprio exequente, este insurge-se a fls. 135/155.

Em preliminar, defende a correção da interposição da apelação, ainda que o juízo não tenha prolatado sentença, pois extinta a execução.

No mérito, alega que a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela apelada estava preclusa, razão pela qual seria incabível seu acolhimento.

Aduz que a sentença foi prolatada na fase de conhecimento à revelia da apelada e que as razões da impugnação já haviam sido analisadas pelo juízo anteriormente em sede de embargos de declaração, o que impediria nova manifestação de igual teor, ainda que a peça tenha recebido nome diverso.

Assevera que a apelada foi condenada a manter o plano de saúde e a disponibilizar os boletos para pagamento, exatamente o teor da peça inaugural deste incidente, e que a manutenção dos valores anteriores equivale à determinação contida em sentença para que o plano seja reativado “nas mesmas condições de cobertura” (fls. 144).

Acrescenta que a decisão recorrida é contrária à sentença, pois atribui à operadora de saúde a responsabilidade pela emissão dos boletos, ferindo a coisa julgada.

Sustenta que as alegações da apelada beiram a má-fé processual pois ela busca a rediscussão de questões consolidadas em sentença, sem qualquer amparo fático ou jurídico, e que deveriam ser trazidas ao juízo na fase de conhecimento, na qual foi revel.

Defende que no processo de conhecimento requereu que a apelada fosse compelida a demonstrar os valores pagos pelos empregados da ativa. Alega que a exigência de adesão ao plano de saúde é arbitrária e que as mensalidades por faixa etária estão dissonantes do padrão anteriormente gozado, o que ofende a sentença. Ademais, assinou a opção pela extensão do plano de saúde quando de sua demissão (fls. 34/35 dos autos de conhecimento).

Aduz que pagava R\$ 2.924,04 e que, com a adesão, pagará mensalmente R\$ 15.428,14, valor excessivo.

Requer a aplicação de multa por descumprimento da obrigação de emitir boletos para o pagamento do plano de saúde, que devem ter o valor incontroverso de R\$ 2.924,04 para si e para sua dependente, reconhecendo-se que cabe somente à apelada incluir ou excluir funcionários ativos e inativos do plano de saúde perante a operadora, o que torna possível a obrigação a ser cumprida.

Em contrarrazões a fls. 162/168, a empresa apelada argui preliminar de falta de dialeticidade recursal, pois as razões recursais se limitariam “a repetir as mesmas teses e já refutadas em sede de

impugnação ao cumprimento de sentença” (fls. 163).

No mérito, aduz que o título executivo não tratou do valor das mensalidades e que a operadora de saúde exige o preenchimento de formulário para adesão ao plano de extensão para a emissão dos boletos de mensalidade, a serem custeadas unicamente pelo apelante, conforme já demonstrado.

Defende a impossibilidade do cumprimento total da obrigação em razão da recusa do apelante em migrar de plano de acordo com os valores atualizados pela própria operadora de saúde.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e o preparo foi comprovado. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se na origem de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de fazer extinto por decisão que acolheu a impugnação ofertada pela executada.

O cabimento do recurso adequado não deve ser vinculado à denominação da peça recorrida, mas ao fim a que se destina. Se a decisão extinguiu o cumprimento de sentença, cabível o recurso de apelação.

Rejeito a preliminar de falta de dialeticidade recursal. A reiteração de pontos tratados na origem não serve, por si só, ao acolhimento da preliminar, pois por meio deles o apelante impugna a sentença. Ademais, as razões recursais são compreensíveis e permitem o contraditório e a ampla defesa, tanto que permitiu o combate ponto a ponto

em sede de contrarrazões.

No mérito, a sentença não comporta a reforma pretendida.

Na fase de conhecimento, que correu à revelia da empresa ré, o ora apelante requereu a manutenção do plano de saúde e a emissão de boletos para pagamento.

O autor, juntamente com sua esposa e dependente, tiveram o plano de saúde cancelado pelo Bradesco em razão da interpretação da Lei n. 9.656/1998 (art. 30 e 31), já que ele se aposentou no curso do contrato de trabalho e contribuiu, durante sua vigência, ao custeio do plano de saúde.

No caso concreto, porém, não foi imediatamente migrado para o contrato de inativos do plano de saúde, pois laborou na empresa, mesmo aposentado, até 2014, quando demitido sem justa causa. Na oportunidade, fez a opção pela continuidade do plano de saúde, à época fornecido pela UNIMED.

O ativamento voluntário do plano levou à emenda à inicial (fls. 78/81 dos autos n. 1018351-92.2023.8.26.0100) para **alterar** os pedidos da ação para:

- a1) a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte com o fim de que seja determinada a manutenção do plano de saúde do Autor e de sua esposa Regina Bernardes David (dependente), nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes do cancelamento (Bradesco Saúde Top Nacional Plus, acomodação em quarto e seguro viagem) até a decisão final,
- a2) em caso de novo cancelamento indevido, a

concessão de tutela de urgência inaudita altera parte com o fim de que seja imediatamente reestabelecido o plano de saúde do Autor e de sua esposa Regina Bernardes David (dependente), nas mesmas condições de cobertura assistencial deque gozava antes do cancelamento (Bradesco Saúde Top Nacional Plus, acomodação em quarto e seguro viagem), até decisão final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por dia);

b) em sede de cognição exauriente:

1) que a Ré seja compelida a manter o plano de saúde do Autor e de sua esposa Regina Bernardes David (dependente), nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes do cancelamento (Bradesco Saúde Top Nacional Plus, acomodação em quarto e seguro viagem), nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/98, confirmando em definitivo a tutela de urgência pleiteada;

2) em caso de novo cancelamento indevido, que a Ré seja compelida a reestabelecer o plano de saúde do Autor e de sua esposa Regina Bernardes David (dependente), nas mesmas condições de cobertura assistencial deque gozava antes do cancelamento (Bradesco Saúde Top Nacional Plus, acomodação em quarto e seguro viagem), nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/98, confirmando em definitivo a tutela de urgência pleiteada;

3) que a Ré seja compelida a demonstrar os valores que devem ser pagos pelo Autor, bem como deve apresentar o modo de cálculo desses valores e que os mesmos estão em consonância com os valores pagos pelos empregados ativos na Ré e, também, informar como o Autor deve efetuar os pagamentos;

4) que a Ré seja condenada ao pagamento de indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de danos morais; 5) que a Ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A tutela foi deferida a fls. 83 daqueles autos, nos seguintes termos:

Fls. 78/81: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Diante dos fatos narrados pela Autora e dos documentos que acompanham a Inicial, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Com efeito, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, ou seja, o direito do autor à manutenção no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho e que vinha sendo disponibilizado até 31/12/2022, devendo ser providenciado o restabelecimento, no prazo máximo de cinco dias, mediante a emissão de boletos mensais e disponibilização ao autor para pagamento integral das mensalidades, sob pena de arbitramento de multa para a hipótese de descumprimento.

Transcorrido o prazo para apresentação de contestação, só então o autor, em petição a fls. 91/92 daqueles autos, requereu que o magistrado se manifestasse “de forma imediata acerca do valor mensal para pagamento, uma vez que a arbitrariedade da Requerida pode chegar ao patamar absurdo de elevar o valor dos planos de saúde a um montante impraticável e impossível de se pagar”, requerendo, inclusive, fosse determinado o pagamento mensal no valor de R\$ 2.924,04.

Sobreveio a sentença que determinou à ré a manutenção do plano de saúde nas mesmas **condições assistenciais** que gozava quando da vigência do contrato de trabalho e até 31/12/2022, responsabilizando-se o autor (ora apelante) ao pagamento da integralidade do custo mensal correspondente.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 115/118 requerendo justamente a apreciação da questão do valor dos boletos e a determinação para que tivessem o valor acima mencionado, porém foram

rejeitados pelo magistrado. O autor ficou-se em silêncio, ainda, sobre eventual omissão em relação à demonstração da equivalência do custo da vida do funcionário da ativa e dos inativos. Ademais, não foi interposta apelação, transitando em julgado a ação aos 27/07/2023 (decisão de embargos publicada aos 06/07/2023).

Portanto, a obrigação de emitir boletos no valor de R\$ 2.924,04 **não** integra o título executivo judicial, até porque o valor pago não está incluso no conceito de condição assistencial de cobertura.

Veja-se que o pedido de limitação do valor da mensalidade não integrava nem a inicial nem sua emenda, somente petição simples, após a citação da parte adversa, imediatamente anterior à sentença (e, portanto, não poderia servir como emenda à inicial). O pedido de demonstração da equivalência de valores, ainda que presente na emenda à inicial, não foi decidido pelo magistrado, sendo descabido que conste da obrigação de fazer em sede de cumprimento de sentença.

Sobre a preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença, entendo que não ocorreu, senão vejamos.

O magistrado singular, já neste incidente processual, determinou a intimação do devedor para pagamento (fls. 49), ao que ora apelante opôs embargos de declaração para ressaltar que a obrigação imposta era de fazer, acolhidos sem a intimação da parte contrária pela decisão a fls. 56/57 aos 27/05/2024.

A executada se manifestou a fls. 64/67 ressaltando a nulidade da decisão que acolheu embargos sem a manifestação do embargado, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, por violar o contraditório e a ampla

defesa e, no mérito, indicou que nos autos de conhecimento o juízo já tinha se manifestado quanto à justa causa para o descumprimento, acolhendo o argumento.

A nulidade não foi diretamente apreciada, nem pelo magistrado singular, nem em recurso de agravo de instrumento, que não foi conhecido ante a pendência de análise de primeiro grau sob pena de supressão de instância.

Ora, não receber a impugnação não apenas seria negativa de jurisdição como endossaria a rediscussão de matérias que não foram objeto de recurso em tempo próprio e, portanto, são coisa julgada, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida até mesmo de ofício.

Isso porque a fls. 166/167 dos autos de conhecimento o magistrado singular reconheceu que “a exigência quanto ao preenchimento de formulário para adesão ao plano de extensão é uma formalidade do plano de saúde para que sejam regularizados os pagamentos das mensalidades, que passarão a ser feitos de forma integral pela parte autora, conforme sentença”.

Esta decisão foi proferida aos 21/02/2024 e, em consulta ao Saj, não foi objeto de recurso e, portanto, está preclusa. O atual incidente de cumprimento de sentença foi proposto aos 02/05/2024.

Não há equivalência entre os formulários exigidos pelo Bradesco Saúde e aqueles já firmados no momento da aposentadoria/demissão sem justa causa (fls. 35 dos autos do conhecimento), pois, à época, o plano de saúde era ofertado pela UNIMED.

A migração de contrato para outra operadora de saúde produz mudanças a funcionários ativos e inativos, inclusive quanto ao valor de pagamento, seja em decorrência do custo de cada indivíduo para o contrato empresarial, seja pelo acréscimo da cota parte do empregador e, certamente, pela revisão anual de sinistralidade e VCMH que regulamente integram o tipo de contrato.

Deve, portanto, o apelante, se desejar sua permanência no plano de saúde, assinar o formulário, nos termos da decisão que reconheceu sua regularidade há cerca de um ano. Entender de forma diversa no incidente de cumprimento de sentença equivaleria a mudar a coisa julgada e rediscutir questões preclusas, o que não se deve admitir.

Por fim, a irresignação contra os valores cobrados pela nova operadora de saúde, se o caso, deve ser tratada em ação própria.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator